

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

**Autora:** Senado Federal

**Relator:** Deputado HEULER CRUVINEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, originário do Senado Federal, propõe isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas e equipamentos agrícolas, os veículos utilitários, tratores, caminhões e pneus adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

A proposição obriga a restituição do imposto eximido, além de acréscimos legais, quando comprovada a alienação do bem a pessoa não enquadrada nos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, antes de dois anos da data de sua aquisição, ou da comprovação do uso do bem para atividade diversa da justificada no ato da compra..

A isenção do IPI beneficiará o adquirente uma única vez ao ano ou excepcionalmente quando ocorrer destruição do bem ou seu desaparecimento por furto ou roubo. O projeto assegura, ademais, a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem dos bens citados

Ao Poder Executivo caberá estimar o montante da renúncia de receita decorrente da isenção de IPI e a inclusão, no projeto de lei orçamentária, do demonstrativo regionalizado do efeito da isenção na receita da União.

Conjuntamente ao projeto do Senado Federal, tramita o PL nº 4.967, de 2013, de autoria do deputado Policarpo, que intenta isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os microtratores de fabricação nacional com potência máxima de 15 (quinze) cavalos-vapor, quando adquiridos por produtores rurais que exerçam atividade agrícola em imóvel de sua propriedade ou como titular de autorização, permissão ou concessão de uso de imóvel rural.

A isenção de que trata o PL nº 4.967, de 2013, é restrita para a aquisição de um microtrator por propriedade no período de até dois anos ou após alienação do bem adquirido (com o benefício da isenção do IPI) há mais de sete anos. A proposição assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários utilizados. Ademais, prevê o pagamento do valor do IPI isentado caso o adquirente aliene o bem em período inferior a 7 (sete) anos da data de sua aquisição.

Outra proposição pensada é o Projeto de Lei nº 1.265, de 2015, do ilustre deputado Luiz Claudio, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas

É o relatório

## II – Voto do Relator

Considerando-se os impactos para o setor agropecuário a serem avaliados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta contida no PL nº 5.628, de 2013, do Senado Federal, de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a venda de máquinas e equipamentos agrícolas, os veículos utilitários, tratores, caminhões e pneus adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é meritória. Da mesma forma, entendo meritória a isenção do IPI para microtratores de até 15 (quinze) cavalos-vapor de potência, proposta pelo PL nº 4.967, de 2013, do deputado Policarpo.

Certamente, a desoneração desses bens promoverá melhores condições para ampliação da mecanização nas pequenas propriedades, assim como para os meios de transporte da produção agropecuária até as cidades.

É de conhecimento de todos que máquinas agrícolas e veículos utilitários têm preços elevados no Brasil, principalmente em função da elevada carga de impostos sobre eles incidentes. Segundo a Federação da Indústria do Estado do Paraná, em média 32% do preço pago por um trator e 36% pelos pneus referem-se a impostos.

Creemos que a isenção do IPI terá efeitos significativos na viabilização da compra desses bens pelos agricultores familiares, principalmente se considerarmos que o Governo Federal tem ofertado volumes crescentes de crédito rural com juros favorecidos, conforme previsto no Plano Safra da Agricultura Familiar para o período agrícola 2013/2014.

Todavia, creio importante que o benefício tributário não fique restrito ao agricultor familiar — como previsto no PL nº 5.628, de 2013 — ou aos microtratores de até 15 C.V. — como previsto no PL nº 4.967, de 2013 — e sim seja estendido aos pequenos, médios ou grandes produtores que desejem adquirir tratores, caminhões e utilitários. Afinal, a missão de produzir

alimentos, fibras e agroenergia para a população brasileira é de todos aqueles que labutam no campo.

Por sugestão do ilustre Deputado Luiz Cláudio, demonstrada em seu Projeto de Lei em apenso, entendemos, também, que maior eficácia terá a medida se, incluirmos a aquisição de maquinários utilizados por agroindústrias, assim como estendermos apenas para as associações de agricultores familiares tão importante benefício tributário.

Outra alteração proposta pelo nobre colega e acatada em nosso substitutivo, diz respeito à comprovação da condição de agricultor familiar ou de sua organização social. Substituímos uma série de documentos possíveis de serem comprobatórios pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, por ser este documento específico para o público que se pretende atingir e de mais fácil obtenção e verificação de veracidade, o que proporciona maior agilidade ao processo.

Dessa forma, apresento Substitutivo às proposições com o escopo de ampliar o alcance das medidas para todos os produtores rurais do Brasil que necessitem adquirir tratores, máquinas e equipamentos agrícolas, caminhões e veículos utilitários para uso na produção agropecuária e na comercialização dos produtos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.628, de 2013, e de seus apensos, PL nº 4.967, de 2013 e PL nº 1.265, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado Federal HEULER CRUVINEL**

Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.628, DE 2013, 4.967, DE 2013 e 1.265, de 2015**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associação de agricultores familiares.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que preenche os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006

§ 2º Para enquadrar-se no caput deste artigo, o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado, meeiro, parceiro ou arrendatário.

. § 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

§ 4º Para fins de comprovação da existência e regularidade da associação de agricultores familiares, a organização deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP Jurídica.

§ 5º A isenção do IPI de que trata esta Lei inclui as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no caput.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação, a pessoas físicas ou jurídicas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º, de bem adquirido nos termos deste artigo antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição; ou

II – comprovação de uso do bem em atividade diversa da que justificou o benefício.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita, ainda, o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou de falta de pagamento do imposto devido

Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada 1 (uma) vez ao ano ou, ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo

Art. 4º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado Federal HEULER CRUVINEL**

Relator